

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13572/000.066/92-21

SESSÃO DE 23 de MARÇO de 1995

ACÓRDÃO Nº 101-88.136

RECURSO Nº 83.909 - I.R.P.J. - FINSOCIAL. - Exercícios de 1988 a 1990

RECORRENTE: RENOVADORA PNEU-CAR LTDA.

RECORRIDA: D.R.F EM ARACAJU - SE

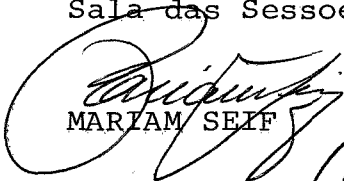
I.R.P.J. - FINSOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO. A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Declarada a nulidade do lançamento.

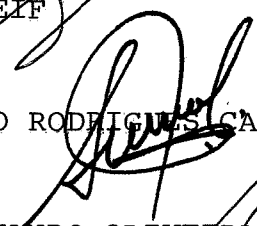
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RENOVADORA PNEU-CAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

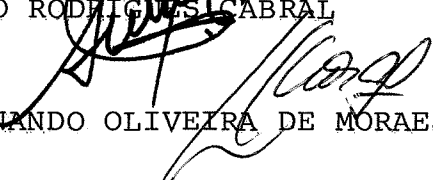
Sala das Sessões, em 23 de MARÇO de 1995.


MARIAM SEIF

- Presidente


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: **22 SET 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



PROCESSO Nº 13572/000.066/92-21

RECURSO Nº : 83.909

ACÓRDÃO Nº : 101-88.136

RECORRENTE: RENOVADORA PNEU-CAR LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM ARACAJU - SE

R E L A T Ó R I O.

RENOVADORA PNEU-CAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 13.132.212/0001-74, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju - SE, recorre a este Conselho visando a reforma do mencionado ato decisório.

A peça básica descreve os fatos apurados pela Fiscalização nestes termos:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO FINSOCIAL DECORRENTE DA OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS LANÇADAS NA EMPRESA ACIMA ESPECIFICADA.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 13, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

“CONTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO

FINSOCIAL

A base de cálculo da contribuição acima é a receita bruta, assim considerada o faturamento deduzido do IPI e IUM (art. 16 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto 92.698/86).

Assim, apurada omissão de receita na empresa, em ação fiscal ali desenvolvida quanto ao IRPJ, tal infração implica em insuficiência do valor recolhido, o que justifica a exigência de ofício.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.”

Cientificada dessa decisão em 13 de setembro de 1993 (A.R. de fls. 75), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Colegiado, onde reconhece a vinculação da matéria sob litígio com aquela tratada nos autos do processo principal, invocando, inclusive, os argumentos ali expendidos, para ao final requerer o provimento do seu apelo.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10708/000.066/92-21

ACÓRDÃO Nº: 101- 88.136

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apurados fatos que repercutiram na base de cálculo da contribuição para o Finsocial, relativamente aos exercícios de 1988 a 1990.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 107.044, do qual este decorre, declarou nulo o lançamento tributário conforme faz certo o Acórdão nº 101-101-87.138, de 14 de setembro de 1994, e que tem esta ementa:

"I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. NULIDADE.

O procedimento administrativo tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Somente após essa fase é que a Fiscalização está autorizada a solicitar, das instituições financeiras, informações sobre operações realizadas pela contribuinte, inclusive extratos de constas bancárias. Havendo divergências entre os valores consignados nos extratos bancários e aqueles constantes dos assentamentos contábeis, é imperativo que ao titular da conta sejam solicitados esclarecimentos ou informações complementares. Inobservados, pela Fiscalização, os princípios que informam o ato administrativo de lançamento, contrariando, inclusive, expressa determinação legal, não pode subsistir a exigência tributária por fundada em ato nulo de pleno direito."

Tendo presente o princípio da decorrência, e sendo certo a íntima relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, entendo que deve ser aplicado ao litígio sob exame o que restou decidido no processo matriz.

Voto, pois, no sentido de declarar nulo o lançamento tributário.

Brasília-DF, 23 de MARÇO de 1995.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

